



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

DECRETO Nº 375 DE 31 DE MARÇO DE 2025

**SÚMULA:** Dispõe sobre a regulamentação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos e em comissão, dos inativos e pensionistas e dos Conselheiros Tutelares da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** As consignações provenientes de créditos pessoais junto a Instituições Financeiras, ou Instituições de Pagamento ou Operadoras de Cartões de Crédito/Benefício, referentes à utilização de empréstimos consignados, cartões de benefício, antecipação salarial e as demais consignações ensejadoras de desconto em folha de pagamento, referentes aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, ocupantes de cargos em comissão, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina, e ainda os Conselheiros Tutelares, ficam regulamentadas segundo as disposições deste Decreto, permanecendo válidos os atos praticados na vigência dos Decretos Municipais nº 691, de 25 de junho de 2021; nº 271, de 16 de fevereiro de 2018; nº 658, de maio de 2014; nº 337, de 05 de abril de 2011; nº 110, de 04 de março de 2005, e nº 1344, de 07 de novembro de 2016.

**Art. 2º** Considera-se, para fins deste Decreto:

**I - Consignações:** descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão;

**II - Município:** ente que representa a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina, que efetua os descontos em favor da consignatária, mediante carga da averbação na folha de pagamento;

**III - Consignatária:** pessoa jurídica de direito público ou privado, credenciada ao Município, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, decorrentes de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignante;

**IV - Consignante:** servidor público efetivo, inativo e pensionista, ocupante de cargo em comissão, Conselheiro Tutelar titular, que, por contrato, tenha estabelecido com a consignatária relação jurídica comercial que autorize o desconto consignado;

**V - Consignação compulsória:** desconto obrigatório, incidente sobre a remuneração, provento ou benefício de pensão do consignante, efetuado por força de lei, determinação judicial ou administrativa;

**VI - Consignação facultativa:** desconto incidente sobre a remuneração, provento e benefício de pensão do consignante, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto;

**VII - Margem Consignável:** percentual correspondente a parcela dos vencimentos fixos, salários, proventos e pensões, passível de consignação facultativa;

**VIII - Sistema Eletrônico de Consignação em Folha de Pagamento:** Sistema de processamento de dados para cálculo, controle e gestão das consignações facultativas para utilização das consignatárias e consignantes com interface com o Sistema Folha de Pagamento;

**IX - Renegociação de empréstimo ou saque:** concessão de novo empréstimo ou saque com prazo de pagamento do saldo da dívida estendido ou redução na taxa efetiva de juros praticada, sem o oferecimento de novo valor.

**X - Refinanciamento de empréstimo ou saque:** concessão de novo empréstimo ou saque referente ao saldo da dívida existente e com o oferecimento de novo valor, podendo haver a extensão do prazo, redução na taxa efetiva de juros e outros ajustes entre o consignante e a consignatária;

**XI - Portabilidade de crédito:** processo que permite a transferência de operação de crédito de uma Instituição Credora Original para uma Instituição Proponente, por solicitação do servidor.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ESPÉCIES DE CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS E FACULTATIVAS**

**Art. 3º** As consignações podem ser:

**I** - Consignações compulsórias; e,

**II** - Consignações facultativas.

**Art. 4º** As consignações compulsórias compreendem as seguintes espécies de descontos:

**I** - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;

**II** - Contribuição previdenciária para o respectivo Regime de Previdência Social;

**III** - Pensões alimentícias (prestação de alimentos determinada judicialmente);

**IV** - Restituições e indenizações ao erário municipal;

**V** - Descontos decorrentes de decisão definida na esfera administrativa ou a autorizada pelo servidor;

**VI** - Outras obrigações originárias de imposição legal ou ordens judiciais.

**Art. 5º** As consignações facultativas compreendem as seguintes espécies de descontos:

**I** - mensalidades e despesas associativas e/ou para repasses a terceiros, autorizadas pelo servidor efetivo, inativo ou pensionista em favor de Associações de servidores públicos municipais;

**II** - mensalidades e despesas autorizadas pelo consignante em favor das entidades sindicais e associativas, para repasses a terceiros;

**III** - parcelas referentes a empréstimos pessoais, concedidos por Instituições Financeiras credenciadas ao Município de Londrina, através de Chamamento Público;

**IV** - parcelas referentes à utilização de cartões de benefício, concedidos por Instituições Financeiras, Instituições de Pagamentos e Operadoras de Cartões, credenciadas ao Município de Londrina, através de Chamamento Público, para o fornecimento de compras e saques; e

**V** - amortização dos valores antecipados por Instituição

Financeira ou Instituição de Pagamento, na modalidade antecipação salarial, por meio de credenciamento com o Município de Londrina, através de Chamamento Público.

**§ 1º** Aos ocupantes de cargos comissionados e Conselheiro Tutelar efetivo, serão permitidas as consignações facultativas descritas nos itens III, IV e V, deste artigo.

**Art. 6º** Poderá ser admitida como consignatária:

**I** - Entidades sindicais ou representativas de classe (Associação de Servidores), dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundação do Município de Londrina;

**II** - Instituições Financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

**III** - Instituições Financeiras e/ou Instituições de Pagamentos e/ou Operadoras de Cartões de Crédito/Benefício, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, quando for o caso, nos termos da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 e Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021 e Resolução BCB nº 81 de 25 de março de 2021, bem como suas atualizações.

**IV** - Instituições financeiras ou Instituições de Pagamento, autorizadas a realizar operações na modalidade de antecipação salarial, conforme as regulamentações do Banco Central.

**§ 1º** É vedada a cobrança de taxa de abertura de crédito ou outras taxas e despesas administrativas e de encargos adicionais, na contratação do empréstimo e ou refinanciamento de empréstimos, ao saque com a utilização do cartão de benefício, bem como quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado ou do saque.

**§ 2º** É permitida a portabilidade de operações de crédito conforme as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

**§ 3º** É de obrigação das Instituições Financeiras e Instituições de Pagamento e Operadoras de Cartões de Crédito/Benefício no caso do serviço de saque:

**I** - disponibilizar aos servidores interessados, as informações necessárias e completas sobre o direito à portabilidade, das consignações compreendidas nos incisos III e IV, do artigo 5º, deste Decreto, no que se refere ao serviço de saque;

**II** - independe da solicitação do servidor (Consignante), uma vez efetivada a transferência decorrente do exercício do direito à portabilidade, fica a Consignatária original e a Consignatária Proponente obrigadas a, no

prazo de 2 (dois) dias úteis, adotar as providências para efetivar a portabilidade no Sistema Eletrônico de Administração de Margem utilizado pelo Município, sob pena de bloqueio do Sistema, enquanto não for regularizada a operação de crédito de portabilidade;

**III** - as reservas de margens realizadas pelas Consignatárias referidas no inciso II, do artigo 6º, deste Decreto, no caso de novo contrato, renegociação ou refinanciamento de empréstimo, serão automaticamente canceladas no prazo de 24 horas após sua realização no Sistema Eletrônico de Administração de Margem, caso não sejam confirmadas.

**Art. 7º** As Consignatárias previstas nos incisos II e III, do artigo 6º, deste Decreto, deverão, obrigatoriamente, em atendimento ao disposto no artigo 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), fornecer e providenciar a ciência prévia ao servidor das seguintes informações:

**I** - o valor total financiado;

**II** - o valor total a pagar da operação do empréstimo e/ou refinanciamento;

**III** - a taxa efetiva utilizada na operação;

**IV** - custo efetivo total, anual e mensal;

**V** - o valor da parcela;

**VI** - a quantidade de parcelas;

**VII** - a periodicidade das prestações;

**VIII** - saldo devedor atualizado, quando solicitado.

**Art. 8º** As consignatárias referidas no inciso III, do artigo 6º, deste Decreto, poderão emitir cartão de benefício ao consignante, somente após a sua solicitação por escrito, ou por meio de autorização por senha pessoal nos meios digitais.

**§1º** Não excluindo o contido no artigo 7º, deste Decreto, as consignatárias deverão fornecer ao consignante o extrato financeiro das suas operações, por meio impresso ou digital, especificando as despesas efetuadas, as taxas de juros efetivos aplicados e seus respectivos valores, nos meses em que ocorrerem tais movimentações;

**§ 2º** É vedada às consignatárias de que tratam o caput deste artigo:

**I** - a cobrança de quaisquer, tarifas, anuidades e/ou outros valores assemelhados quer do Município quer dos consignantes;

**II** - a vinculação ou condicionamento de qualquer produto ou

serviço para fornecimento de cartão de benefício;

**III** - a compra parcelada; e

**IV** - o envio de boleto complementar para os consignantes, visando aumentar a quantidade e valor das parcelas, conforme estabelecido no artigo 11º, deste Decreto.

**Art. 9º** O consignante poderá optar por outra forma de pagamento, diferente do desconto em folha, bem como efetuar o cancelamento das consignações facultativas, de que trata o art. 5º, deste Decreto, a qualquer tempo, mediante requerimento junto à consignatária, para que esta última realize a análise e, após deferimento, efetive a exclusão da consignação, no sistema informatizado de consignações, observando-se os prazos de lançamentos na folha de pagamento.

**Parágrafo único.** Na hipótese de indeferimento do pedido de que trata o caput deste artigo, a consignatária deverá apresentar justificativa, bem como dar ciência ao consignante, sob pena de advertência.

**Art. 10** A administração do Sistema Eletrônico de Consignação em Folha de Pagamento, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina, será realizada pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos-SMRH, em conjunto com as unidades de gestão de pessoas das Autarquias e Fundações Municipais.

**§ 1º.** Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Recursos Humanos aprovar e autorizar o cadastramento das consignatárias no Sistema Eletrônico de Consignação, inclusive quando relativos às autarquias e fundações públicas municipais.

**§ 2º.** A habilitação para processamento das consignações facultativas, de que trata o art. 6º, inciso I, deste Decreto, ocorrerá mediante requerimento das entidades interessadas à Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

**§ 3º.** A habilitação para processamento das consignações facultativas, de que trata o art. 6º, incisos II, III e IV deste Decreto, dependerá de prévio Chamamento Público, cuja homologação ensejará o pertinente credenciamento.

**§ 4º.** O cadastramento, na hipótese do § 1º deste artigo, será precedido de assinatura de termo de cooperação ou similar, e na hipótese do § 3º deste artigo, será precedido de termo de credenciamento, e as cláusulas de ambos os termos serão previamente definidas com prazo de vigência de até 60 (sessenta) meses e, a critério da Administração Municipal, renovável, quando for o caso, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 5º.** Compete às unidades de gestão de pessoas da

Administração Direta, Autárquica e Fundacional, em caso de aposentadoria, remoção, nomeação de servidor efetivo em cargo em comissão, e/ou qualquer outra situação que possibilite a continuidade da consignação em nova folha de pagamento, no respectivo órgão do Município, realizar a migração de contrato existente no sistema informatizado de consignações e informar às respectivas consignatárias, no mês da ocorrência, que o consignante deixou de pertencer a sua unidade de folha de pagamento e indicar a unidade de destino.

**§6º.** Quando houver exoneração de servidor efetivo ou cargo em comissão, para assumir novo cargo efetivo ou novo cargo em comissão, é possível a migração das consignações para o novo cargo, desde que com prévia solicitação/autorização do referido servidor, através de Requerimento Administrativo ou documento similar, emitido pela SEI-externo ou outro sistema disponibilizado pelo Município.

**Art. 11** A soma mensal das consignações facultativas não excederá a **50% (cinquenta por cento)** da remuneração do ocupante de cargo efetivo, e a 40% (quarenta por cento) da remuneração do ocupante de cargo em comissão ou do Conselheiro Tutelar.

**§1º** Do limite a que se refere o caput deste artigo, o percentual que não excederá de **7% (sete por cento)** poderá ser utilizado exclusivamente para aquisição de bens e serviços, à vista ou mediante financiamento, assim como saques emergenciais por meio de Cartão de Benefício, no âmbito do Programa de Benefícios regulamentado por decreto específico.

**§2º** Do limite a que se refere o caput deste artigo, poderá ser utilizado exclusivamente para as operações de empréstimos consignados:

**I** - Para ocupantes de cargos efetivos, inativos e pensionistas - o percentual que não excederá 43% (quarenta e três por cento).

**II** - Para ocupantes de cargos em comissão e conselheiros tutelares - o percentual que não excederá até 33% (trinta e três por cento).

**§3º.** O valor comprometido pelo servidor, para utilização de antecipação salarial na forma de compra e de pagamentos, de que trata o inciso V, do art. 5º deste Decreto, será de no máximo 40% (quarenta por cento), sendo que tal percentual será calculado com base na remuneração líquida do servidor, o qual não concorrerá em hipótese alguma com as demais consignações sejam obrigatórias ou facultativas.

**§4º.** Para os efeitos do disposto neste Decreto, bem como no *caput* deste artigo, considera-se remuneração o total dos vencimentos fixos, deduzindo-se as respectivas consignações compulsórias e outras de mesma natureza, nos termos do artigo 141, da Lei Municipal nº 4.928/1992, aos ocupantes de cargos efetivos e em comissão, e nos termos do artigo 44, da Lei nº 13.545, de 22 de dezembro de 2022 , aos

Conselheiros Tutelares, e excluindo-se as verbas de caráter temporário e indenizações, dentre elas:

**I** - diárias;

**II** - ajudas de custo;

**III** - salário família;

**IV** - gratificação de assiduidade;

**V** - auxílio alimentação;

**VI** - abono de natal;

**VII** - gratificação natalina;

**VIII** - adicional de férias;

**IX** - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

**X** - adicional noturno;

**XI** - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

**XII** - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório;

**XIII** - vantagens pecuniárias decorrentes do exercício de funções gratificadas ou de designações para compor comissões;

**XIV** - valores pagos a título de diferenças de vantagens.

**§5º.** Nos casos em que a soma das consignações for superior ao limite previsto no caput deste artigo a averbação de novas consignações facultativas ficarão suspensas.

**§6º.** Para os fins dispostos neste Decreto, haverá prevalência das consignações compulsórias sobre as facultativas, bem como das consignações facultativas mais antigas sobre as mais novas.

**§7º.** Os limites máximos da Taxa Efetiva para o Custo Efetivo da Operação, nos casos previstos nos incisos III e IV do artigo 5º, deste Decreto, serão estabelecidos por ato do Secretário Municipal de Recursos Humanos, especificamente no Chamamento Público.

**§8º.** Fica estabelecido o limite máximo de parcelas, nos casos de consignações facultativas prevista no inciso III do artigo 5º, deste Decreto, conforme segue:

**I** - Ocupantes de cargos efetivos, inativos e pensionistas - até 96 (noventa e seis) parcelas;

**II** - Ocupantes de cargos em comissão e Conselheiros Tutelares - até 48 (quarenta e oito) parcelas.

**§9º.** Fica estabelecido o limite máximo de parcelas de até 60 (sessenta) parcelas, nos casos de consignações facultativas prevista no inciso IV, do artigo 5º, deste Decreto.

**§10º.** O suplente de Conselheiro Tutelar, quando em exercício temporário, não poderá realizar consignações facultativas em folha de pagamento.

**§11** As operações mencionadas no inciso V do artigo 5º, obrigatoriamente, dar-se-á sem ônus financeiro ao Município e servidor.

**Art. 12** As consignações pactuadas entre o consignante e a consignatária, anteriormente à publicação deste Decreto, serão mantidas até o cumprimento total das obrigações assumidas por ambos.

**Art. 13** No caso de desconto indevido de consignação, em virtude de incorreções no lançamento de valores por parte da consignatária ou quitações antecipadas por parte do consignante, o valor pago a maior deverá ser integralmente ressarcido pela consignatária ao consignante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre consignatária e o consignante, sob pena de advertência.

**Art. 14** A consignação em folha de pagamento não implica em qualquer espécie de responsabilidade do Município de Londrina por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignante.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* também se aplica aos casos de insuficiência de limite da margem consignável, licença não remunerada, cessões sem ônus ao Município, demissão, exoneração, inclusive a pedido, dentre outros.

**Art. 15** As consignações previstas no art. 3º deste Decreto poderão ser canceladas ou suspensas, por decisão motivada do Município, observados os critérios da conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, por interesse da consignatária ou do consignante, desde que não resulte prejuízo financeiro a qualquer das partes.

**Parágrafo único.** Caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata este Decreto, caberá ao consignante providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas, diretamente à consignatária, conforme o caso, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

**Art. 16** As instituições devem subscrever o termo de cooperação ou similar, quando abranger o inciso I, do art. 6º, deste Decreto, e termo de credenciamento quando abranger os incisos II, III e IV,

do art. 6º, deste Decreto.

**§1º.** Manter as mesmas condições de habilitação, de acordo com a relação de documentos elencados abaixo, e, após o credenciamento mantê-los durante a vigência do termo, em especial no que diz respeito à regularidade de seu funcionamento legal e fiscal, apresentando os documentos que comprovam sua regularidade, a qualquer tempo, sempre que solicitado pela Administração Municipal, conforme listados:

**I** - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

**II** - ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrados e ata de eleição e do termo de investidura dos atuais representantes legais da pessoa jurídica;

**III** - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, apenas na hipótese do inciso I do artigo 4º deste Decreto;

**IV** - prova de regularidade de situação - CRF, perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/FGTS, conforme Lei nº 8.036/1990;

**V** - prova de regularidade fiscal perante as Fazendas: Federal, Estadual e Municipal;

**VI** - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos da Lei Federal nº. 12.440/2011;

**VII** - autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central, apenas nas hipóteses dos incisos II, III e IV do artigo 6º deste Decreto;

**VIII** - declaração de que, se a Instituição Financeira ou Instituição de Pagamento ou Operadoras de Cartões de Crédito/Benefício, for credenciada, deverá providenciar uma agência ou correspondente, legalmente habilitada e estabelecida no Município de Londrina, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de assinatura do credenciamento, nos casos contidos no art. 6º, incisos II e III; com poderes para dirimir as questões decorrentes das consignações enquanto a credenciada possuir contratos de empréstimos ou saques vigentes;

**IX** - apresentar findo o prazo previsto no inciso VIII, do §1º do artigo 16, cópia do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento no Município de Londrina ou outra prova documental do domicílio da agência ou correspondente, sob pena de bloqueio do código consignado no Sistema Eletrônico de Administração de Margem, até a regularização;

**X** - plano de Trabalho, somente quando compreendidos no art. 6º, incisos I, III e IV, deste Decreto;

**XI** - alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente ou outra prova documental do domicílio bancário no Município de Londrina;

**XII**- documento pessoal com foto dos representantes legais da pessoa jurídica;

**§2º.** Os documentos para credenciamento deverão ser entregues de forma digital, através do Sistema Eletrônico de Informações - Usuário Externo, utilizado pelo Município de Londrina, através do processo peticionamento eletrônico: [Acesso de Usuário Externo SEI](#), devendo os documentos atender aos seguintes requisitos:

**I** - os documentos poderão ser apresentados em original, cópia autenticada por servidor(a) da Administração Pública do Município de Londrina, ou por cartório, ou publicação em órgão da imprensa oficial. A aceitação das certidões, quando emitidas através da Internet, ficam condicionadas à verificação de sua validade e são dispensadas de autenticação;

**II** - todos os documentos deverão estar dentro dos respectivos prazos de validade estipulados pelo órgão emissor;

**III** - os documentos que não tiveram o prazo de validade fixado pelo respectivo órgão emissor serão considerados válidos por 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão.

**§3º.** Vencida a validade do credenciamento de uma instituição, caso esta não realize a renovação do credenciamento, serão suspensas as autorizações para novas consignações, permanecendo apenas os serviços de repasse das consignações já lançadas, até o prazo de sua quitação.

**§4º.** Independentemente de solicitação do consignante, havendo quitação antecipada dos débitos, a consignatária deverá efetivar a baixa no sistema de consignação em até 02 (dois) dias úteis ou até a data de homologação da folha de pagamento no Município, sob pena de ser aplicada à consignatária a advertência.

**§ 5º.** É admitida a portabilidade, desde que atendidas as normas editadas pelo Banco Central do Brasil, devendo a Instituição Financeira ou Instituição de Pagamento ou Operadora de Cartão de Crédito/Benefício, estar credenciada junto ao Município de Londrina, nos termos deste Decreto.

**§ 6º** Na Hipótese de domicílio diverso ao Município de Londrina, de que trata o inciso XI, deste artigo, deverá ser apresentado, também, documento atualizado que comprove a representação legal da Instituição Financeira, Instituição de Pagamento ou Operadora de Cartão de Crédito/Benefício, pela filial ou correspondente legalmente habilitada.

**Art. 17** As consignatárias operacionalizarão as consignações,

única e exclusivamente, por meio do sistema informatizado de consignações autorizado pelo Município.

**§1º.** Para utilização do sistema informatizado de consignações deverão ser observados os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como as seguintes regras:

**I** - toda e qualquer consignação facultativa deverá ser precedida da autorização formal e expressa do consignante;

**II** - as consignatárias devem garantir a guarda ADF - Autorização de Desconto em Folha de Pagamento ou documento equiparado, devidamente assinado, inclusive de forma eletrônica, com confirmação por autenticação, sendo vedados vistos ou rubricas, sob pena de suspensão;

**III** - o documento mencionado no inciso anterior poderá ser solicitado pelo município a qualquer tempo, não podendo ser negada a entrega em nenhuma hipótese;

**IV** - quando solicitado pelo órgão gestor de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, a consignatária terá o prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da data da solicitação, para apresentar a autorização firmada pelo consignante, de que trata o inciso II, § 1º, deste artigo;

**V** - os cartões de pagamentos previstos no inciso IV, do art 5º, deste Decreto, serão utilizados pelo consignante na rede credenciada da consignatária a partir de senha pessoal e intransferível exclusiva para autorizações de débitos do Cartão, cadastrada pelo consignante junto à consignatária, com atendimento dos mecanismos de segurança pertinentes à senha eletrônica;

**VI** - as operações na modalidade de antecipação salarial, previstos no inciso V, do art. 5º, deste Decreto, serão realizadas pelo consignante na rede credenciada da consignatária a partir de senha pessoal e intransferível exclusiva para autorizações do consignante junto à consignatária, com atendimento dos mecanismos de segurança pertinentes à senha eletrônica.

**Art. 18** É vedado à consignatária:

**I** - ceder a terceiros toda e qualquer informação sobre os contratos em consignação celebrados, salvo durante as operações de crédito realizadas com correspondentes bancários, contratados nos termos da Resolução nº 3954 de 24 de fevereiro de 2011 (atualização), do Banco Central do Brasil;

**II** - ceder a terceiros o seu código e suas espécies de descontos ou utiliza-los para fins diversos daqueles aos quais tenham sido autorizados;

**III** - transferir sua administração, total ou parcial, a terceiros;

**IV** - praticar conduta em desacordo com o disposto neste decreto.

**Art. 19** Poderão ser aplicadas às consignatárias as seguintes penalidades:

**I** - advertência, quando:

**a)** processar as consignações em desacordo com as normas estabelecidas no art. 5º, §1º do art. 14, e as demais normas deste Decreto, se do fato não resultar pena mais grave;

**b)** não atender as solicitações do órgão gestor, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, se do fato não resultar pena mais grave;

**c)** infringir o disposto no art. 11 deste Decreto.

**II** - suspensão de novas consignações, se no decurso de um ano forem advertidas por 03 (três) vezes, permanecendo apenas os serviços de repasse das consignações já efetivadas até o prazo de sua quitação;

**III** - suspensão preventiva do código de consignação, enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida do mesmo;

**IV** - cancelamento do código de consignação, quando a consignatária:

**a)** utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto neste Decreto, quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, dolo, conluio ou culpa;

**b)** ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que sejam procedidas consignações por parte de terceiros;

**c)** utilizar códigos para descontos não previstos neste Decreto.

**§1º** A consignatária será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de contraditório e ampla defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**§2º** O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no parágrafo anterior, acarretará a aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do respectivo ato no Jornal Oficial do Município.

**§3º** Da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias, corridos.

**§ 4º** Quando aplicada a penalidade de cancelamento, a consignatária não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 60 (sessenta) meses.

**§ 5º** O descredenciamento e o cancelamento do código de consignações implicarão denúncia da respectiva consignatária.

**§ 6º** Para a aplicação das penalidades previstas neste Decreto é competente à Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

**§ 7º** A aplicação das penalidades referidas neste artigo, não impede a adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive responsabilização cível e penal.

**§ 8º** Bloqueio do código da Consignatária no Sistema Informatizado de Consignação, quando do não cumprimento do contido no inciso II §3º do art. 6, §3º do art. 16 e do contido no inciso IV do § 1º do art. 17 deste Decreto.

**§ 9º** O Município de Londrina, após regular procedimento que garanta a prévia defesa da empresa inadimplente, não exclui a possibilidade de aplicação de outras sanções previstas no Título IV, Capítulo I da Lei 14.133/2021, inclusive por outros descumprimentos contratuais que vierem a ser apurados.

**Art. 20** Os casos omissos serão submetidos à decisão da Secretaria Municipal de Recursos Humanos e, em última instância, do Prefeito Municipal.

**Art. 21** O repasse do produto das consignações às consignatárias será realizado até o dia 10 do mês subsequente àquele no qual os descontos foram efetuados, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

**Art. 22** As Consignatárias deverão realizar em data estabelecida em contrato com a empresa de administração de margem consignável, pagamento referente aos serviços prestados.

**Art. 23** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 691 de 25 de junho de 2021 e o Decreto 1440 de 07 de novembro de 2024.

Londrina, 02 de abril de 2025.

José Tiago Camargo do Amaral

**Prefeito do Município**

Rodrigo Altair Silva e Souza

**Secretário Municipal de Governo**

Leonardo Bueno Carneiro

**Secretário Municipal de Recursos Humanos**



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Bueno Carneiro, Secretário(a) Municipal de Gestão Pública**, em 02/04/2025, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município**, em 02/04/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Altair Silva e Souza, Secretário(a) Municipal de Governo**, em 02/04/2025, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15302678** e o código CRC **4B14B65B**.